



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10925.000180/95-96

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 202-09.346

Recurso : 101.040

Recorrente : AUTOMATIC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

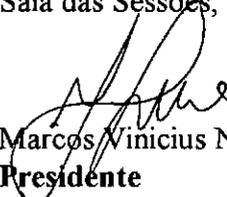
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - COMPENSAÇÃO - A Contribuição para o FINSOCIAL recolhido pela alíquota superior a 0,5% pode ser compensado com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOMATIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para autorizar a compensação, excluída a TRD no período anterior a agosto de 1991 ou outros índices oficiais não autorizados a indexar tributos e contribuições.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

fclb/gb



Processo : 10925.000180/95-96

Acórdão : 202-09.346

Recurso : 101.040

Recorrente : AUTOMATIC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

AUTOMATIC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., inscrito no CGC sob nº 76.576.198/0001-18, impugnou o AUTO DE INFRAÇÃO que exigiu o recolhimento da COFINS, e, não tendo obtido êxito em primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que procedeu a compensação do FINSOCIAL declarado inconstitucional pelo STF à alíquota superior a 0,5%, portanto, procedeu a COMPENSAÇÃO com a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as competências outubro, novembro e dezembro de 1994, a qual possui o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo, razão pela qual, inequivocadamente, tratam-se de idênticas espécies tributárias;

b) entretanto, a decisão de primeira instância baseou seu entendimento em atos normativos, nas instruções normativas e pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) traz na doutrina ensinamento de Hugo de Brito Machado, que faz longo comentário a respeito, com citação de decisões judiciais e de tribunais administrativos;

d) a recorrente adquiriu o direito à compensação, uma vez que em ação judicial impetrada perante a Justiça Federal em Joaçaba - SC obteve a segurança pretendida e confirmada pelo TRF da 4ª Região;

e) refere-se ao art. 170 do CTN, de compensação como forma de extinção do crédito tributário, independentemente de ser matéria tributária ou não, desde que haja liquidez e certeza, operando na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, cujo crédito da contribuinte a ser utilizado na compensação é apenas o resultante do pagamento indevido de tributo, pagamento que, no caso do FINSOCIAL, deu-se, ordinariamente, por iniciativa da contribuinte, sem qualquer participação do Fisco.

f) portanto, comprovado o pagamento indevido (com a exibição das guias do FINSOCIAL pago a maior) e a sentença favorável à recorrente, transitada em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações da alíquota, opera-se, *ipso facto*, a liquidez e certeza dos créditos da recorrente para com a Fazenda Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000180/95-96

Acórdão : 202-09.346

g) por fim, pede a incidência da correção monetária na compensação pela UFIR a partir de 01/01/92. Entretanto, é pacífica esta matéria no sentido da correção a partir do momento do pagamento indevido ou a maior do tributo, aplicando-se as Súmulas nºs 46 do TRF e 162 do STJ;

h) por derradeiro, traz trecho da sentença proferida pela Juíza Lúcia Valle Figueiredo, do TRF da 3ª Região e do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, da 1ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão de primeira instância trilhou seu entendimento no Ato Declaratório Normativo nº 15, de 30 de março de 1994, que veda a compensação de tributos que não seja da mesma espécie e no que tange a matéria constitucional, a vedação do art. 1º do Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, e do Parecer Normativo CST nº 329/70, reforçada pelas decisões administrativas neste mesmo sentido.

É o relatório.



Processo : 10925.000180/95-96
Acórdão : 202-09.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 15 de janeiro de 1997, na DRF em Joaçaba - SC, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A compensação do FINSOCIAL, recolhido pela alíquota superior a 0,5%, com a COFINS, já era possível de longa data, por se tratar de contribuições da mesma espécie, que, em estudos da legislação e da doutrina que tratam da matéria, corroborado pelas exposições de motivos das normas tributárias, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes julgaram pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Dentre várias decisões, peço vênua para citar aquela relatada pelo ilustre Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, que, no Acórdão nº 103-17.129, Sessão de 26 de fevereiro de 1996, assim ementou seu voto:

“FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO. É legítima compensação da contribuição para o FINSOCIAL recolhido a maior em virtude de aplicação da alíquota superior a 0,5% a partir de 1.989, corrigida monetariamente, com o próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.”

Nesta esteira de entendimento, a autoridade tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que dispôs sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legítima é a compensação de valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, e, em seu art. 2º, autorizou:

“Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000180/95-96

Acórdão : 202-09.346

Diante destes fatos, não resta dúvida de que qualquer exigência fiscal relativa à compensação do FINSOCIAL com a COFINS não deve prosperar, só restando entender o acerto da recorrente.

Por outro lado, tem-se suscitado que, para implementar a dita compensação, se faz necessária a aplicação do instituto da correção monetária, negado em período anterior a 1992 pela autoridade fiscal, sob o pretexto de falta de dispositivo legal.

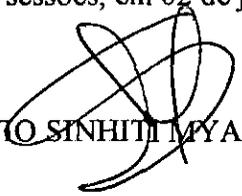
Entretanto, esta matéria, com certa frequência, tem sido entendido pelo Conselho de Contribuintes que possibilita a atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados nos recolhimentos em atraso de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aliás, por questão de justiça, também me curvo diante deste entendimento. Basta que o recorrente siga os mesmos índices exigidos para o recolhimento com atraso da referida contribuição, excluída a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme IN SRF nº 32/97, art. 1º, § 1º ou outro índice, ainda que oficiais, estranho à indexação de tributos e contribuições, entendimento já consagrado neste Conselho e assimilado pela autoridade fiscal.

A penalidade aplicada encontra amparo no art. 4º da Lei nº 8.218/91, com as alterações introduzidas pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, se restar exigência após a compensação autorizada.

Por todas estas razões, dou provimento parcial ao recurso para autorizar a compensação, com as atualizações monetárias, excluída a TRD anterior a agosto de 1991 ou outros índices oficiais não autorizados a indexar tributos e contribuições.

Sala das sessões, em 02 de julho de 1997


ANTONIO SINHITI MIYASAVA